PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0305199-76.2014.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Sidney Carvalho da Silva e outros (2) Advogado (s):LUCAS AMORIM SILVEIRA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C O ART. 14, II, DO CP). TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIDA. PATENTE A VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AO ESTENDER OS EFEITOS DA IMPRONÚNCIA DO TERCEIRO RÉU, ORA APELADO, AOS OUTROS DOIS CORRÉUS, OS QUAIS JÁ HAVIAM SIDO, ANTERIORMENTE, PRONUNCIADOS, INCLUSIVE, COM O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO POR ESTES, ONDE SE MANTEVE A PRIMEIRA PRONUNCIA, COM TRÂNSITO EM JULGADO. 1. No caso apreciado, o processo transcorrente normalmente em face dos dois corréus, SIDNEY CARVALHO DA SILVA E MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA, e foi suspenso em relação ao terceiro réu, SANDRO RONALDO BORGES DA SILVA, porquanto foragindo. 2. A ação penal, após análise inicial, foi julgada procedente e, doravante, pronunciado os corréus SIDNEY CARVALHO DA SILVA E MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA. 3. O Réu SIDNEY CARVALHO DA SILVA, interpôs o Recurso em Sentido Estrito, em 10 de maio de 2019, oportunidade em que foi mantida a decisão de pronúncia em todos os seus termos, que teve o trânsito em julgado do Acórdão, em 28/06/2019. 3. O processo voltou ao seu curso normal em relação ao terceiro réu. SANDRO RONALDO BORGES DA SILVA, onde o magistrado proferiu decisão de impronúncia, em 17 de março de 2021, e estendeu os seus efeitos aos outros dois corréus, ou seja, quase dois anos após a pronúncia dos primeiros pronunciados, SIDNEY CARVALHO DA SILVA E MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA. 4. Em face da impronúncia do terceiro réu com efeito extensivo aos outros dois corréus, o Ministério Público interpôs a presente apelação, requerendo, em caráter preliminar, a modificação da decisão, pela violação da coisa julgada e do devido processo lega. 5. É sabido que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoado as partes. Esta é a redação do art. 571, inciso V, do Código de Processo Penal. 6. Evidenciado nos autos que não houve impugnação oportuna da defesa dos dois corréus pronunciados, SIDNEY e MACIEL, mesmo após o trânsito em julgado do Recurso em Sentido Estrito, que confirmou a sentença de pronúncia em desfavor destes. Sendo certa a preclusão temporal da matéria, fazendo coisa julgada, não se admite rediscussão de matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada. 7. Assim, houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e da coisa julgada no capítulo da sentença de impronúncia do réu, SANDRO RONALDO BORGES DA SILVA, quando estendeu os seus efeitos aos corréus, SIDNEY CARVALHO DA SILVA E MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA, na medida em que os dois últimos já haviam sido pronunciados, inclusive, com pronúncia transitada em julgado. 8. Logo, deve ser declarada nula parte da Sentença que estendeu os efeitos da impronúncia, mantendo-se a primeira pronúncia intacta, pra remeter o julgamento dos corréus, SIDNEY CARVALHO DA SILVA E MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA, ao Tribunal do Júri. 9. Logo, patente que, como bem asseverado pela Douta Procuradoria de Justiça, a rediscussão de matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada, portanto, é manifestamente descabida, e remete à apreciação de fato anterior à sentença de pronúncia, sendo, pois, matéria preclusa. 10. Diante dos mesmos fatos, mesmo conjunto probatório coligido aos autos, sem apresentação de nenhum fato novo, eis que apenas houve suspensão do

processo e do curso do prazo prescricional, em razão da dificuldade de encontrar o corréu SANDRO, além do escopo de evitar decisões contraditórias, bem como desrespeitar o quanto já decidido por esta Turma, de forma unânime, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo corréu SIDNEY - acórdão transitado em julgado em 28/06/2019, consoante ID 47683644, torna-se imperiosa a reforma da decisão para também pronunciar o corréu SANDRO RONALDO BORGES DA SILVA. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO, PARA MANTER A PRONÚNCIA DOS CORRÉUS SIDNEY CARVALHO DA SILVA E MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA, BEM COMO REFORMAR A DECISÃO E PRONUNCIAR O RECORRIDO SANDRO RONALDO BORGES DA SILVA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombada sob o nº 0305199-76.2014.8.05.0113, da Comarca de Formosa de Rio Preto-BA, em que figuram, como apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como apelados, SIDNEY CARVALHO DA SILVA, SANDRO RONALDO BORGES DA SILVA e MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em ACOLHER A PRELIMINAR suscitada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto adiante registrado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0305199-76.2014.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Sidney Carvalho da Silva e outros (2) Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA (Id 47684016), que impronunciou o acusado Sandro Ronaldo Borges da Silva, e estendeu os efeitos dessa decisão para impronunciar os corréus, Maciel Felipe Guimarães da Silva e Sidney Carvalho da Silva. Irresignado com a citada sentença, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da decisão por violação aos limites da coisa julgada, e ao devido processo legal ao estender os efeitos da decisão de impronúncia do réu SANDRO RONALDO BORGES DA SILVA aos corréus, SIDNEY CARVALHO DA SILVA E MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA, posto que estes dois últimos já se encontravam pronunciados, com trânsito em julgado e aguardando julgamento pelo Tribunal do Júri. No mérito, pugna pela reforma da sentença de impronúncia, a fim de que os Apelados sejam pronunciados, como incursos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal; assim como sustentou a manutenção das qualificadoras do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. (Id 47684184). Em sede de contrarrazões, os Recorridos pugnam pelo improvimento do Recurso de Apelação ministerial (Id 47684194,47684195 e 47684209). Ao subirem os autos a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação (Id. 53831111). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do eminente Desembargador Revisor, em atendimento ao preceito inserto no art. 166, I, do RI/TJBA. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0305199-76.2014.8.05.0113 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Sidney Carvalho da Silva

e outros (2) Advogado (s): LUCAS AMORIM SILVEIRA, LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO VOTO Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, em 17/03/2021, que julgou improcedente a denúncia, impronunciou o acusado Sandro Ronaldo Borges da Silva, estendendo os efeitos dessa decisão para impronunciar os corréus, Maciel Felipe Guimarães da Silva e Sidney Carvalho da Silva. Para melhor compreensão do caso, seque a exposição dos fatos descritos na denúncia, bem como a linha do tempo dos acontecimentos: "[...] que no dia 11 de novembro de 2012, por volta das 22h, na Rua José Bonifácio, bairro Santo Antônio, Itabuna-BA, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si, tentaram ceifar a vida de Luiz Ricardo Rocha de Jesus. Com efeito, os denunciados e outros dois indivíduos não plenamente identificados, chegaram ao local a bordo de um veículo, conduzido pelo Sidney. Ato contínuo, o denunciado Sidney direcionou o farol do carro na vítima e o denunciado Maciel Felipe desceu do carro com arma de fogo em punho. Em seguida, o denunciado Maciel Felipe, com o intuito de matar, deflagrou tiros contra a vítima, atingindo-o na região do antebraço. Frise-se que Sidney e Sandro se encontravam no veículo, para fins de vigilância e para contribuir com o êxito da ação criminosa. Saliente-se que a vítima, mesmo ferida, conseguiu correr e fugir, de modo que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. (...) Ressalta-se, por fim, que a tentativa de homicídio foi praticada por motivo torpe, já que decorreu do fato da irmã da vítima ser casada com um indivíduo da facção criminosa "Raio B" e os denunciados integrarem a facção criminosa rival, denominada "Raio A"[...]." (Id. 47682416/47682417) Observa-se dos autos que após alvejado, o ofendido foi socorrido e encaminhado ao Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães. Posteriormente, instaurado o Inquérito Policial, a vítima sobrevivente declarou na Delegacia de Polícia que: "[...] o declarante é cunhado de Bartô; Que no dia 11/11/2012, por volta das 22h00min, o declarante tinha ido na pracinha do bairro na companhia de seu tio, Delmiro, comprar um conhaque; Que em seguida retornaram para casa, ficando um pouco na porta conversando; Que naquele momento o declarante observou um veículo GM/ Celta, preto, quatro portas, se aproximar; Que inicialmente eles passaram observando o declarante e pararam mais a frente, dando ré no carro; Que o declarante se afastou um pouco já prevendo algo de ruim; Que o condutor que o declarante reconheceu como sendo SIDINHO do bairro Mangabinha, colocou o farol alto em cima do declarante, tendo um dos indivíduos que estava no assento traseiro, que o declarante identificou como sendo FELIPE MACIEL, vulgo JAPA, abrir a porta, tendo o declarante visto uma arma de fogo tipo pistola no colo dele, quando o declarante passou pelo carro correndo; Que FELIPE MACIEL desceu do carro e passou a atirar no declarante, percebendo que foram uns 18 (dezoito) tiros; Que inicialmente o declarante observou três tiros intermitentes, quando foi alvejado no braço direito, tendo o projétil transfixado, e em seguida uma sequência de tiros como se fosse rajada, e o declarante correndo, quando dobrou a rua sentido ao colégio CIOMF; Que o declarante viu claramente no veículo SIDINHO, que dirigia o carro, FELIPE MACIEL, vulgo JAPA, no assento de trás do banco carona, SANDRO PAPEL no meio do assento traseiro, NIEL no banco traseiro atrás do motorista e MAICON ICA que estava no assento carona da frente, totalizando cinco pessoas; Que o declarante somente viu FELIPE MACIEL e NIEL atirarem no declarante; Que o declarante conhece todos eles há muitos anos, inclusive JAPA desde criança, quando jogava

bola; Que acredita que eles tentaram lhe matar porque sua irmã, Natiele, é casada com Bartô, que é do Raio B, e todos esses indivíduos são do Raio A; Que o declarante nunca foi ameaçado por esses indivíduos; Que Maicon Ica e Felipe Maciel são do Bairro São Lourenço, Niel do bairro Novo Horizonte e Sidinho do bairro Mangabinha; Que o declarante reconhece o veículo GM/ Celta que se encontra apreendido nesta unidade policial (ocorrência nº 0872012013962) como sendo o mesmo usado pelos criminosos na ação delituosa". (Id 47682825) Concluído o Inquérito Policial, o Parquet de primeiro grau denunciou Maciel Felipe Guimarães da Silva, Sidney Carvalho da Silva e Sandro Ronaldo Borges da Silva como incursos nas reprimendas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Nesse ínterim, no curso da instrução criminal, não foi possível colher o depoimento da vítima, uma vez que esta faleceu em decorrência de um acidente de trânsito, no curso da ação penal. Lado outro, tendo em vista que o denunciado Sandro Ronaldo Borges da Silva se encontrava foragido, foi determinada a suspensão do processo e também do curso do prazo prescricional apenas com relação a esse réu, em razão da dificuldade de encontrá-lo, conforme Id. 47683466. Assim, transcorrida a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, com a comprovação da materialidade e a existência de indícios de autoria da conduta delituosa, sobreveio a sentença, prolatada em 24/10/2018, pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA, que pronunciou Maciel Felipe Guimarães da Silva e Sidnev Carvalho da Silva (Id. 47683465). Inconformado, o réu Sidnev Carvalho interpôs Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de pronúncia. No entanto, foi negado provimento ao referido Recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia, cujo acórdão restou transitado em julgado em 28/06/2019 (Id 47683644). Portanto, frisa-se que os corréus, Maciel Felipe Guimarães da Silva e Sidney Carvalho da Silva, restaram pronunciados, por sentença prolatada por esse mesmo Juízo, em 24/10/2018, cujo teor, como mencionado, restou ratificado no julgamento do Recurso em Sentido Estrito. Ocorre que, posteriormente a decisão de pronúncia de Maciel Felipe e Sidney Carvalho, o réu foragido (Sandro Ronaldo Borges da Silva) foi preso e citado pessoalmente, fato que viabilizou a regular fluência do feito, advindo outra sentença que julgou improcedente a denúncia, impronunciou o acusado Sandro Ronaldo Borges da Silva e desconstituiu a sentença que outrora havia pronunciado os corréus, Maciel Felipe Guimarães da Silva e Sidney Carvalho da Silva. Nesse contexto, o Ministério Público interpôs a presente Apelação Criminal, pugnando preliminarmente pela nulidade da nova sentença por violação aos limites da coisa julgada, e ao devido processo legal ao estender os efeitos da decisão de impronúncia em favor dos corréus. Assiste razão ao Parquet. Vale ressaltar que o Juiz sentenciante, ao analisar as provas colacionadas aos autos, atende ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto e após a apresentação das provas e argumentos dispostos pelas partes, tem a liberdade para decidir a demanda de forma que considerar mais adequada e dentro dos parâmetros legais. Devendo fundamentar a sua decisão de forma concreta, demonstrando as razões que levaram a formação do seu convencimento. Portanto, o princípio do livre convencimento motivado do juiz é um instrumento fundamental para uma justiça rápida e eficiente, pois, permite ao magistrado à análise de provas que entenda necessárias para o seu convencimento, excluindo, sob um critério crítico e racional (princípio da persuasão racional), elementos secundários que possam prolongar a demanda judicial, desde quando o conjunto probatório já existe nos autos se mostra suficiente para o seu

convencimento. Dito isso, verifica-se no caso apreciado, que já houve análise e decisão acerca do fato delituoso, inclusive, como explicitado em linhas anteriores, em id. 47683465, foi julgada procedente a ação penal na primeira fase procedimental, pronunciando os corréus SIDNEY CARVALHO DA SILVA E MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA. Outrossim, frise-se mais uma vez, que houve julgamento do Recurso em Sentido Estrito, em 10 de maio de 2019, interposto pelo Recorrente SIDNEY CARVALHO DA SILVA, oportunidade em que lavrei voto negando provimento, mantida a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Pontue-se que o citado acórdão transitou em julgado em 28/06/2019, consoante ID 47683644. Convém pontuar que a impronúncia do Apelado, SANDRO, que estendeu os efeitos aos corréus, somente foi proferida em 17 de março de 2021, ou seja, quase dois anos após a pronúncia dos corréus MACIEL e SIDNEY. Ora, é sabido que as nulidades ocorridas posteriormente à pronúncia deverão ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoado as partes. Esta é a redação do art. 571, inciso V, do Código de Processo Penal. A seguir: "[...] "Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas (...) V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes; [...]." De mais a mais, leciona o professor Paulo Rangel (A coisa julgada no Processo Penal Brasileiro Como Instrumento de Garantia, Atlas. 2012, p.130.): "[...] A coisa julgada penal é a qualidade dos efeitos que a sentença produz, isto é, a qualidade da imutabilidade do comando que emerge da sentenca em relação ao fato principal. Não se trata apenas de preclusão, mas da inalterabilidade de um fato naturalístico, que aconteceu no mundo da vida [...]". É cediço também que a coisa julgada deve ser encarada como uma garantia individual Constitucional, descrita no Art. 5º, XXXVI, que reza: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Assim, evidenciado nos autos que não houve impugnação oportuna da defesa dos corréus, MACIEL e SIDNEY, após o trânsito em julgado do Recurso em Sentido Estrito, que confirmou a sentença de pronúncia em desfavor destes. Sendo certa a preclusão temporal da matéria, fazendo coisa julgada. Portanto, evidente, também, que não se admite rediscussão de matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada. No caso, diante dos fundamentos expostos, houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, bem como da coisa julgada no capítulo da sentença de impronúncia do réu, SANDRO RONALDO BORGES DA SILVA, que estendeu os seus efeitos aos corréus, SIDNEY CARVALHO DA SILVA E MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA, na medida em que os dois últimos já haviam sido pronunciados, inclusive, com pronúncia com trânsito em julgado. Sendo certo que somente esperavam a inclusão do feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri. Desta maneira, a decisão posterior de impronúncia do apelado Sandro que estendeu os efeitos aos corréus deve ser anulada. Outrossim, como bem asseverado pelo Parquet com atuação no primeiro grau: "o art. 580, do CPP, não traduz hipótese de "sobrestamento" da eficácia da decisão de pronúncia enquanto não encerrada a primeira fase do procedimento em relação ao corréu foragido. Igualmente, tal dispositivo não prevê uma relativização da coisa julgada, não havendo lógica procedimental que os corréus já pronunciados aguardem a sua submissão a julgamento ou que também seja o acusado remanescente pronunciado para só então efetivarem-se os efeitos do encerramento daquela primeira fase". Logo, patente que, como bem asseverado pela Douta Procuradoria de Justiça, a rediscussão de matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada, portanto, é manifestamente descabida, e remete à apreciação de fato anterior à sentença de pronúncia, sendo, pois, matéria preclusa. Deste

modo, inconteste a preclusão, na medida em que os réus SIDNEY CARVALHO DA SILVA E MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA Já haviam sido pronunciados, bem como houve ratificação da pronúncia em segundo grau, com o julgamento do recurso em sentido estrito, com trânsito em julgado do acórdão, em 28/06/2019, consoante ID 47683644. Nessa esteira, o entendimento da Procuradoria de Justiça, em seu parecer, define com propriedade a questão versada nos autos, merecendo ser transcrito: "[...] Consoante se verifica dos autos, após o recebimento da denúncia e em virtude da dificuldade de localização do acusado para citação, sobreveio decisão suspendendo o processo e o prazo prescricional em relação a Sandro Ronaldo Borges da Silva, prosseguindo o feito quanto aos demais réus. Ato contínuo, os acusados Sidney e Maciel foram pronunciados em 29/10/2018 (ID 47683465), sendo confirmada a referida decisão por esta Colenda Corte no julgamento dos recursos interpostos, com o trânsito em julgado do acórdão em 28/06/2019 (ID 47683644). O réu Sandro Borges foi então capturado e citado pessoalmente, o que possibilitou a regular fluidez do feito, que culminou com a impronúncia deste, sob o fundamento da suposta ausência de indícios suficientes de autoria. Na oportunidade, o MM. Juízo estendeu os efeitos da referida decisão aos demais envolvidos, para também impronunciá-los. Com efeito, pretende preliminarmente o Ministério Público Primevo obter a reforma deste decisium, sustentando que a sentença incorreu em error in judicando ao impronunciar os acusados. Nesse sentido, entende esta Procuradoria de Justica Criminal que assiste razão ao pleito ministerial. Eventual defeito ou vício procedimental a ser arquido pelo interessado deve ser feito no tempo e modo oportunos. Sendo assim, a oportunidade para o interessado se insurgir quanto às nulidades suscitadas surge com a preclusão da decisão de pronúncia, ato processual que encerra a primeira fase do procedimento e define a submissão do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri. O Código de Processo Penal, ao regulamentar o momento para o protesto contra os atos processuais que ocorrerem após a pronúncia, estabelece no art. 571, inciso V, que deve ser realizado logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[n]o processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades ocorridas após a sentença de pronúncia devem ser alegadas tão logo quando anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do artigo 571, V, do CPP, sob pena de preclusão" (HC n. 498.507/TO, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019) A rediscussão de matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada, portanto, é manifestamente descabida, e remete à apreciação de fato anterior à sentença de pronúncia, sendo, pois, matéria preclusa. No caso em análise, verifica-se que o acórdão confirmatório da sentenca de pronúncia precluiu para as partes, dando início à segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, sendo certo que qualquer insurgência referente a esta decisão outrora já foi analisada por esta Colenda Corte, veiculada em recurso próprio, o que torna preclusa a matéria. Desta feita, é inviável, em sede de juízo de admissibilidade, o reexame de matéria analisada na primeira instância e confirmada em grau de recurso, deixando de examinar, portanto, esta Procuradoria de Justiça, nesta oportunidade, as questões lançadas nas razões recursais. DISPOSITIVO Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo conhecimento e provimento do Apelo. [...]" Quanto ao réu, SANDRO RONALDO BORGES DA SILVA, do mesmo modo, deve ser reformada a decisão do Juiz de primeiro grau para também pronunciá-lo, haja vista que se tratam dos mesmos fatos, mesmo conjunto probatório

coligido aos autos, sem apresentação de nenhum fato novo, eis que apenas houve suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em razão da dificuldade de encontrá-lo. Ademais, com o escopo de evitar decisões contraditórias, bem como desrespeitar o quanto já decidido por esta Turma, de forma unânime, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito — acórdão transitado em julgado em 28/06/2019, consoante ID 47683644, torna-se imperiosa a pronúncia do corréu SANDRO, nos mesmos termos da pronúncia dos outros dois réus, MACIEL e SIDNEY. Cabe destacar o acórdão que manteve a pronúncia dos corréus SIDNEY CARVALHO DA SILVA E MACIEL FELIPE GUIMARÃES DA SILVA. Vejamos (Id. 47683644): "[...] PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECORRENTE PRONUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO). PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA ORAL HARMÔNICA E CONVERGENTE COM A DESCRICÃO DOS FATOS INSERTOS NA VESTIBULAR ACUSATÓRIA. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS IMPUTADAS AO RECORRENTE (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO SOMENTE VIÁVEL QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, EM FACE DA FLAGRANTE CONTRARIEDADE COM A PROVA DOS AUTOS. SITUAÇÃO NÃO OCORRENTE NA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERADA. RÉU PRONUNCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0305199-76.2014.8.05.0113, em que figuram, como Recorrente, SIDNEY CARVALHO DA SILVA e, Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e , no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. RELATÓRIO SIDNEY CARVALHO DA SILVA, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (fl.319) contra a decisão de fls. 302-305, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna-BA, nos autos da ação penal originária de nº 0305199-76.2014.8.05.0113, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido). Nas razões acostadas às fls. 321-324, o Recorrente pugna pela sua impronúncia, ao fundamento de não haver indícios mínimos de autoria, e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras sopesadas na decisão invectada, bem como a revogação da preventiva, diante do alegado excesso de prazo. O Ministério Público, nas contrarrazões de fls. 328-331, rechaça as teses defensivas, sustentando o improvimento do recurso. À fl. 332, com fulcro no art. 589 do CPP, a Magistrada a quo manteve a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos, razão pela qual os autos foram remetidos a esta Instância Superior. A douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou, através do parecer de fls. 07-09, pelo conhecimento da insurgência recursal e o seu não provimento. É o sucinto relatório. VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso, passa-se à análise do mérito. O presente Recurso em Sentido Estrito está voltado contra a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna-BA, que pronunciou o acusado SIDNEY CARVALHO DA SILVA, a fim de que este seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, ambos da Lei Substantiva Penal. Consabido, na fase do

recebimento da denúncia, o princípio jurídico " in dubio pro societate" deve prevalecer, verificando-se a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal, de sorte que a rejeição da peça incoativa representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial. Como visto, a rejeição da denúncia, mesmo implicando cerceamento do direito da acusação quanto à possibilidade de comprovar, ou não, os fatos imputados ao réu, pode ser admissível, desde que o Magistrado verifique, de logo, a inexistência de indícios mínimos de autoria capazes a incriminar aqueles que seriam supostamente denunciados como responsáveis pela prática da ação delituosa. Logo, cabe ao Juiz afirmar a existência de provas relacionadas à materialidade do fato e apontar os indícios de autoria ou participação, encerrando, por sua vez, a fase do procedimento conhecida como sumário de culpa. I. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A SUBSIDIAR O JUÍZO DE PRONÚNCIA. Pois bem, segundo restou apurado através do procedimento investigativo, no dia 11 de novembro de 2012, por volta das 22:00h, na Rua José Bonifácio, bairro do Santo Antonio, Comarca de Itabuna-BA, o denunciado, juntamente com Maciel Felipe Guimarães da Silva e Sandro Ronaldo Borges da Silva, tentaram ceifar a vida de Luiz Ricardo Rocha de Jesus. Consta, ainda, da inicial que os acusados chegaram ao local do crime, através de um veículo que estava sendo conduzido pelo Recorrente, momento em que o denunciado Maciel Felipe desceu do carro com uma arma de fogo em punho e deflagrou tiros contra o ofendido, atingindo-o na região do antebraço. Há registros de que o Recorrente e Sandro Ronaldo se encontravam no automóvel para fins de vigilância e, também, contribuir com o êxito da empreitada criminosa. Mesmo ferido, o ofendido conseguiu correr e fugir, de modo que o delito não se consumou por circunstâncias alheais à vontade dos denunciados. No caso sub oculi, à luz do que se verifica dos elementos probatórios constantes no caderno processual até então, melhor sorte não o assiste. Isto porque a materialidade e a autoria delitivas ressoam inequívocas através do Laudo de exame de lesões corporais à fl. 15; as declarações da vítima à fl. 11 e o depoimento da testemunha de acusação, na fase embrionária, à fl. 14, não sendo esta novamente ouvida em Juízo, porquanto, não comparecendo à audiência instrutória, o Ministério Público entendeu por bem desisti da sua oitiva, consoante se depreende do termo de audiência adunado à fl. 288. Nessa toada, oportuna a transcrição dos excertos abaixo: "[...] que é cunhado de Bartô; que, no dia 11.11.2012, por volta das 22:00h, tinha ido na pracinha do bairro na companhia de seu tio, Delmiro, comprar um conhaque; que, em seguida, retornaram para casa, ficando um pouco na porta conversando; que, naquele momento, observou um veículo GM/CELTA, cor preta, quatro portas, ao se aproximar; que, inicialmente, eles passaram observando ele e pararam mais a frente, dano ré no carro; que se afstou um pouco, já preveno algo de ruim; que reconheceu o condutor do carro como sendo SIDINHO, do bairro Mangabinha e este colocou o farol alto em cima dele, tendo um dos indivíduos que estava no assento traseiro, identificado por Felipe Maciel, vulgo JAPA, abriu uma posta e, neste momento, ele viu uma arma de fogo tipo pistola no colo de Felipe, e, aí, ele passou pelo carro correndo; que Felipe Maciel desceu do carro e passou a atirar nele, percebndo que foram uns dezoito tiros; que, inicialment, observou três tiros intermitentes, quando foi alvejado no antebraço ireito, teno o projétil transfixado e, em seguida, uma seguência de tiros como se fosse rajada; que correu, dobrando a rua sentido ao colégio CIOMF; que ouviu o barulho do carro o perseguindo, quando deu a

volta correndo em direção a eles; que, na passagem do vículo, ele viu NIEL, que estava no assento detrás do banco do motorista e colocou o braço para fora e começou a atirar com uma pistola, não sendo atingido; que viu, claramente, no veículo SIDINHO, que dirigia o carro, FELIPE MACIEL, vulgo JAPA, no assento atrás do banco carona, SANDRO PAPEL no meio do assento traseiro, NIEL, no banco traseiro atrás do motorista e MAICON ICA que estava no assento carona da frente, totalizando cinco pessoas; que viu somente FELIPE MACIEL e NIEL atirarem; que conhece todos eles há muitos ano, inclusive JAPA, desde criança, quando jogavam bola; que acredita que eles tentaram lhe matar, porque a sua irmã, NATIELE, é casada com BARTÔ, que é do Raio B e todos esses indivíduos são do Raio A; que nunca foi ameaçado por esses indivíduos; que reconhece o veículo GM/CELTA que se ncontra apreendido nesta Unidade Policial, como sendo o mesmo usado pelos criminosos na ação delituosa [...]" (Declarações da vítima, LUIZ RICARDO ROCHA DE JESUS, na fase investigativa, à fl. 11 dos autos digitais)." [...] que é tio de Luiz Ricardo, que foi vítima de tentativa de homicídio no dia 11.11.2012; que, naquele dia, foi na casa de seu irmão, Luiz Antonio Santos de Jesus, pai da vítima, visitá-lo, porque o estado de saúde dele não é satisfatório; que, por volta das 22:00h, tinha ido com a vítima na pracinha comprar um conhaque , a pedido de Natiele; que retornaram para casa conversando, quando na porta da residência, observou a aproximação de um veículo GM/CELTApreto e pararam na frente deles, cerca uns dois metros, quando abaixaram os vidros; que, naquele momento, pressentiu que seriam executados; que observou que eram cinco os ocupantes do veículo, sendo três no assento traseiro, quando eles olharam para ele; que, naquele momento, Ricardo correu; que os criminosos, então, ainda com o carro parado, passaram a atirar na direção de Ricardo, sendo muitos tiros; que estava de bicicleta, jogou-a no chão, e correu para não ser morto, mas antes percebeu que Ricardo não tinha sido atingido, pelo menos fatalmente, porque ainda corria; que eles saíram atrás de Ricardo, tendo ele retornado ao perceber que foram embora; que não conhece nenhum daqueles indivíduos, inclusive tem doze anos que mora em outra cidade, vindo a Itabuna apenas para visitar e cuidar de seu irmão; que os criminosos, em nenhum momento, atiraram nele, apenas em Ricardo [...]" (Depoimento do Sr. DELMIRO JOSÉ SANTOS DE JESUS, testemunha de acusação, na fase investigativa, à fl. 14 dos autos digitais). Ve-se, assim, que, além de farta e hialina, a prova oral encartada nos folios contra o Réu é bastante coerente e precisa, sem contradição alguma, tanto que alicerçou a decisão de pronúncia, justamente pela inviabilidade da sua absolvição sumária. De mais a mais, as dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito da demanda, limitando-se o Juízo de origem, tão somente, a avaliar a existência de indicativos mínimos de autoria, materialidade e justa causa para respaldar a submissão do Réu ao julgamento popular, como acertadamente fez a Magistrada Singular em seu bem fundamentado ato judicial combatido. Seguindo essa trilha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça: (...) Destarte, evidenciados a materialidade e os indícios de autoria da tentativa de homicídio atribuída ao ora Recorrente, afigura-se de rigor a manutenção do decisum atacado, de forma que caberá ao Conselho de Sentença optar entre as teses da acusação ou da defesa, sendo, portanto, inviável a absolvição sumária tal como pretendida através do presente recurso. II. DA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS IMPUTADAS AO RECORRENTE (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. Quanto ao afastamento do motivo torpe sustentado pelo Acusado, sabe-se que

tal qualificadora somente pode ser excluída da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedente, em face da flagrante contrariedade com a prova dos autos, situação não ocorrente in casu. Neste ponto, apropriada a fundamentação da decisão guerreada, quando expôs que " o móvel propulsor do crime se deu pelo fato da irmã da vítima ser casada com um indivíduo integrante da facção rival denominada de "Raio B", revelando-se suficientes para pronúncia dos réus". Logo, não cabe rechaçar a sobredita qualificadora quando houver indícios de sua existência, posto que, nesta fase processual, vige o princípio in dubio pro societate, devendo a dúvida ser dirimida pelo Conselho de Sentença, Juízo natural da causa. Demais disso, a inclusão do " motivo torpe" na classificação do crime não teve por base a ausência de motivos, mas sim, a disparidade de valores entre a consumação do homicídio e a suposta ação que lhe teria dado causa. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justica assim se posiciona: (...) Com efeito, há de ser mantida a pronúncia do réu, nos termos do art. 121, § 2º, I, do Código Penal. A despeito do requerimento da supressão da qualificadora " recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido". melhor sorte não socorre ao Recorrente, tendo em vista que os elementos probatórios coligidos in folios, especialmente a prova oral colhida durante a persecução criminal, mostram, inexoravelmente, que a vítima não esperava o ataque, sendo surpreendida com a forma ardilosa, premeditada e violenta que tentaram ceifar sua vida, tanto que empreendeu fuga do local para promover sua própria salvaguarda. Assim, evidenciada a presenca do elemento " surpresa", eis que o Réu, no seu intento homicida, agiu de modo insidioso, impossibilitando que a vítima se defendesse, não restando consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, mostra-se incabível o pleito defensivo, devendo ser mantida a decisão de pronúncia pelo crime de homicídio qualificado, também na forma prevista do art. 121, § 2º, IV, da Cártula Repressora. A propósito, os Tribunais Pátrios não destoam:(...) À vista de tais fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que a decisão de pronúncia seja mantida in totum. É como voto[...]". À vista desses fundamentos, sopesados em cotejo com a realidade fática dos autos, constata-se o equívoco meritório da decisão vergastada, impondo-se a admissão da pretensão recursal. Assim, acolhida a preliminar de nulidade, prejudicado está o exame do mérito recursal, nos termos supradelineados. Ante o exposto, o Voto é no sentido de acolher a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público, para DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação.